



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO ROQUE – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06, DE 07/06/2023**

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** tempestivamente, por meio da presente peça de **CONTRARRAZÕES**, que V.Sa. se digne em negar provimento ao recurso da recorrente **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A.**, conseqüentemente, **INDEFERIR o RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado, porque apresenta-se **DESPROVIDO** de **CONSISTÊNCIA JURÍDICA** e repleto de **ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS** que servem apenas para **TUMULTUAR** o andamento do **PREGÃO** em questão, o que demonstra a intenção da **LICITANTE** de **CONFUNDIR** V.Sa. para tentar **JUSTIFICAR** a sua **INAPETÊNCIA**, tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** ora apresentado:



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

**I. BREVE RESUMO DO RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO APRESENTADO PELA RECORRENTE SODEXO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela proponente **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A.**, sob a falsa motivação de que os critérios de desempate previstos na lei 8666/93 não foram corretamente aplicados, assim como de que a recorrida não estaria enquadrada como EPP.

Com efeito, cumpre-nos destacar que toda documentação carreada ao presente procedimento licitatório demonstra, de forma inequívoca, que a recorrida Verocheque detém todas as condições jurídicas, econômicas e, principalmente técnicas, para desempenhar com esmero, eficácia e total eficiência o objeto ora licitado, haja vista que presta ou já executa os mesmos serviços a mais de uma década, em inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo território brasileiro, comprovando, de forma inequívoca a expertise adquirida ao longo de todo esse tempo na gestão dos benefícios.

Nesse passo, sem razão a recorrente, vejamos.

**II. DA CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA ÚNICA EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARTICIPANTE DO CERTAME. DIREITO DE PREFERÊNCIA ASSEGURADO POR LEI.**

No caso em comento, houve um empate entre as empresas participantes do certame, tendo em vista que ambas apresentaram como proposta o valor de 0% de taxa de administração, considerando a vedação no edital de apresentação de taxas negativas (descontos).



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Para a recorrente o primeiro critério de desempate a ser utilizado deveria ser o previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e não o contido nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/06, em que se dá preferência para a contratação de ME e EPP.

No entanto, corretamente o(a) pregoeiro(a) entendeu por aplicar os artigos 44 e 45 da LC nº 123/06, por expressa previsão no item 9.9. do Edital em apreço.

Primeiramente, há que se registrar que nas licitações é assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Em termos mais claros: no caso de empate em licitação é dada preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, sendo vedado a utilização de qualquer outro critério.

Esse empate é denominado pela doutrina de empate real.

Além disso, a Lei Complementar 123/2006 criou o denominado empate ficto ou presumido. Com isso, as propostas apresentadas pelas MEs e EPPs até 10% superiores à proposta mais bem classificada são consideradas empatadas com a melhor proposta.

A LC nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foi editada com o intuito de beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte. Portanto, a interpretação das suas disposições deve ser feita de modo a viabilizar a compreensão mais favorável às MEs e EPPs, inclusive em homenagem ao princípio insculpido no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal ("tratamento favorecido para as



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País").

É inconteste que a preferência legal cunhada no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 pode ser invocada por ME e EPP quando ocorrer o chamado empate ficto entre as propostas.

O empate ficto ocorre, no caso de licitações na modalidade de pregão (eletrônico ou presencial), quando a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte licitante for "[...] de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço" (LC nº 123/2006, art. 44, § 2º).

No entanto, de acordo com a moderna doutrina e recente jurisprudência não deve ser estabelecida qualquer diferenciação entre os casos de empate real ou ficto, até porque a norma não o fez.

Matematicamente falando, um empate real (quando a diferença entre as propostas é igual a 0%) enquadra-se na previsão estabelecida no art. 44, § 2º – diferenciação de preços de "até 5% (cinco por cento)".

Sendo assim, não resta a menor sombra de dúvida de que o tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido (nos quais é possível a oferta de novo lance inferior), devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real (quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo).

Nesse mesmo sentido são as decisões judiciais abaixo elencadas:



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS (VALE-ALIMENTAÇÃO) DESTINADOS AOS COLABORADORES DA COMPANHIA DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS – COMUR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA HABILITADA NO CERTAME JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS QUE INFORMOU. NÃO ATENDIMENTO DA REDE SOLICITADA. TESE NÃO VERSADA NA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE TÓPICO. EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES. CRITÉRIO DE DESEMPATE. ADOÇÃO DE CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. TRATAMENTO PROTETIVO CONFERIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, À LUZ DO DISPOSTO NOS ARTS. 170, INC. IX, DA CF/88 E 44 DA LC Nº 123/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CONSTATÁVEL DE PLANO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL DESATENDIDOS. “O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real,



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: 'Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.'" ("ut" ementa do Acórdão do AI nº 70071214779, julgado pela 21ª Câmara Cível deste Tribunal). No caso concreto, embora a impetrante sustente a ilegalidade do critério de desempate adotado pela Comissão de Licitação, com suporte em cláusula do edital do certame, argumentando ter sido inobservado o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não há como, de plano, ter como configurada nulidade a esse respeito. Sem prejuízo do critério expressamente indicado em cláusula do edital do certame licitatório, cumpre ter em conta que, a teor do que preceituam os arts. 170, IX, da CF/88 e 44 da LC nº 123/2006, o tratamento privilegiado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, a priori, não se restringe às hipóteses de empate presumido ou ficto entre as licitantes, comportando aplicação às situações em que se constata empate real, como ocorre "in casu". Assim, nada autoriza a concessão da liminar pleiteada no "mandamus", ausente a demonstração, de plano, do requisito da probabilidade do direito exigido nos arts. 300 do CPC/2015 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077466415, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 29-11-2018) Data de Julgamento: 29-11- 2018.Publicação: 05-12-



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

2018.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018). Assunto: Direito Público. Licitação. Concorrência. Propostas. Julgamento. Desempate. Critério. Sorteio. Adoção. Empresa de pequeno porte. Tratamento favorecido. Reconhecimento. Certame. Fase. Nulidade. Declaração. Manutenção. Data de Julgamento: 30-05-2018. Publicação: 06-06-2018.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME. EMPATE REAL DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA. DESEMPATE QUE DEVE OBSERVAR A LC N. 123/2006 ANTE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO PREGÃO. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO PREGOEIRO QUE AFIGURA-SE ADEQUADO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A LIMINAR. "Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inc. III, exige a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris, de forma que a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da tutela de urgência'. (Agravo de Instrumento n. 2013.072197-7, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 23-9-2014)". (AI n. 2014.031132-2, de Blumenau, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-4- 2015).

Por isso, a fim de efetivar a intenção legislativa e constitucional, o empate (real ou ficto) entre as propostas das licitantes deve sempre ser resolvido em favor



das MEs e EPPs, motivo pelo qual não merece acolhimento o presente recurso.

**III. DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA COMO EPP. LEGALIDADE NO USO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 123/06.**

Equivoca-se a recorrente ao alegar que recorrida não poderia estar enquadrada como EPP por ter faturamento superior a R\$4.800.000,00 e ser sócia de outra empresa.

Nesse passo, para o correto atendimento das normas contábeis atualmente vigentes, bem como em respeito a definição e enquadramento da empresa como EPP (Empresa de pequeno porte), conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 3º, §1º, foram atualizadas as informações na estrutura de apresentação da D.R.E (Demonstração do Resultado do Exercício) desta empresa em relação aos demonstrativos dos anos de 2021 e 2022.

Melhor explicando: No exercício de 2021 a empresa recorrida havia evidenciado uma Receita Bruta de R\$ 150.083.272,50, contudo sobre este valor não estavam sendo deduzidos os valores de "Descontos Incondicionais Concedidos" por estes estarem demonstrados em outro grupo como "Deduções da Receita Bruta". Frente a esta situação e para a correta divulgação conforme exposto no parágrafo anterior, houve a necessidade da atualização da estrutura de apresentação e conseqüentemente a retificação da ECD – Escrituração Contábil Digital deste mesmo exercício. Desta forma, ou seja, após as atualizações necessárias, a Receita Bruta da empresa neste ano foi de R\$ 17.122.558,10.

Este mesmo procedimento foi devidamente adotado para a divulgação das



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

informações relativas ao exercício de 2022. Neste ano a empresa obteve uma Receita Bruta no montante de R\$ 4.250.380,13, a conferir:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:		VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	
Período da Escrituração:		01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:		24	
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022	
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)

Ademais, não é nenhuma novidade, que não é competência do órgão fazer esse tipo de julgamento, haja vista que compete exclusivamente à autoridade administrativa fiscal o dever de exercer o poder de fiscalização visando ratificar os procedimentos realizados pelo contribuinte, sendo inadmissível, senão ilegal, a empresa recorrente querer se valer de prerrogativas exclusivas da autoridade fiscal para revisar e questionar o balanço da recorrida, especialmente por se tratar de um processo licitatório.

Veja, que para justificar suas ilações em relação a falsa acusação de não enquadramento da recorrida como EPP, a recorrente busca informações no balanço apresentado em ano anterior, ora, o passado é apenas um dado histórico, muito pode ser mudado em minutos, quiçá em 01 (um) ano, portanto, as acusações da recorrente não passam de meras suposições, são apenas hipóteses desprovidas de qualquer substrato jurídico ou fático apto a alterar a realidade demonstrada pela recorrida em seu balanço vigente, o qual, indubitavelmente, lhe assegura o direito de enquadramento como EPP.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Ademais, o enquadramento da empresa recorrida foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessa análise, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento, não cabendo ao órgão licitante e muito menos à empresa concorrente/recorrente, querer julgar se o enquadramento da recorrida está correto ou não, sendo clara a intenção da recorrente de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, tumultuando o certame para tentar anular o sorteio que sagrou a recorrida como vencedora, de forma inescrupulosa e temerária, usurpando atribuições dos órgãos competentes de fiscalização acima mencionados, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia.

Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, nos últimos anos em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios, retirando a competitividade das licitações deste seguimento, a esmagadora maioria foi decidida no sorteio ou com preferência para micro e pequenas empresa, automaticamente houve uma queda brutal na receita da empresa recorrida, permitindo seu novo enquadramento.

Pois bem, no escopo de suas atividades a recorrida celebra contratos com a Administração Pública e com empresas privadas, visando a *prestação de serviços de implantação, intermediação do fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos oriundos de tecnologia adequada) com a finalidade de aquisição de refeições em restaurantes ou estabelecimentos similares (refeição - convênio) e aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação - convênio), prestação de serviços de*



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

*implantação de sistema e/ou convênios de qualquer natureza junto a estabelecimentos, especialmente relativos a refeições e gêneros alimentícios em geral e prestação de serviços de campanhas de incentivos; para tanto, também firma contratos de adesão com estabelecimentos comerciais (restaurantes, supermercados, mercearias etc.), nos quais são utilizados tais cartões/vales na compra de gêneros alimentícios e refeições prontas.*

Ou seja, é operadora do Sistema de Refeição/Alimentação-Convênio que realiza a mera intermediação entre os "clientes" (públicos e privados) e os estabelecimentos "conveniados", mediante o repasse a estes dos valores, previamente creditados pelos primeiros, para as compras efetuadas pelos usuários dos cartões.

Assim, as importâncias pagas pelos "clientes" contratados não se destinam a remunerar os serviços da recorrida, visto que tão-somente transitam, temporariamente, em suas contas correntes para serem repassadas aos estabelecimentos comerciais "conveniados" em razão das compras realizadas com os cartões Verocheque.

Os contratos vigentes, em razão da grande concorrência existente neste mercado, na maioria dos casos, estão vinculados a concessão de descontos na contratação com as empregadoras públicas e privadas, as quais, em consequência, acabam por lhe creditar importâncias inferiores ao valor de face total dos cartões fornecidos. Por conta disso, suas efetivas receitas ficam praticamente limitadas às taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, que são descontadas quando do repasse dos valores das vendas realizadas aos portadores do cartão.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Nesse sentido, o conceito técnico-jurídico de receita pressupõe o recebimento de numerários que tenham um reflexo efetivamente positivo na variação patrimonial, isto é, valores que se incorporem ao ativo da pessoa jurídica de modo a incrementá-lo. Assim, não podem ser consideradas como receitas as quantias que meramente transitam pelo caixa ou circulam nos registros contábeis da empresa, mas que não lhe integram o patrimônio, já que pertencem a terceiros. É cediço que simples ingressos de valores no caixa não caracterizam necessariamente receita própria da empresa. O festejado jurista Bernardo Ribeiro leciona com inteira propriedade:

*“O conceito de receita acha-se relacionado ao patrimônio da pessoa. Quem aufere recebe um valor que altera o seu patrimônio, a sua riqueza. Receita do latim ‘recepta’ é um vocábulo que designa o conjunto ou a soma de valores que ingressam no patrimônio de determinada pessoa. Podemos definir receita como toda entrada de valores que integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo”. (“In” RDDT nº 60, pag. 26).*

Um ingresso financeiro que, ato contínuo, é por força de lei ou de contrato repassado a terceiro não se enquadra no conceito técnico-jurídico de receita. Tal assertiva é confirmada pelo saudoso e insuperável mestre Geraldo Ataliba:

*“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade. Nem toda entrada é receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha integrar o*



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

*patrimônio da entidade que a recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Tem caráter eminente transitório. Ingressam a título provisório para saírem com destinação certa, em breve lapso de tempo". (ISS, Base Imponível; Estudos e Pareceres de Direito Tributário, v. 1, Revista dos Tribunais 1978, p. 88).*

Segundo J. Teixeira Machado Jr., receita consiste num: "(...) conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem, contudo, gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".

À vista desse entendimento doutrinário, dúvidas não restam de que receita representa um "plus" que se integra ao conjunto de bens de titularidade de uma determinada pessoa (seja ela física ou jurídica, pública ou privada), de modo a incrementá-lo, sem um compromisso de devolução posterior.

As cortes judiciais têm manifestado igual posição, como se pode notar do voto proferido pela ilustre Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região Ana Scartezini no julgamento da Apelação Civil 90.03.000915-5/ SP:

*"Faturamento, nesse sentido, partilha conceito semelhante ao de 'receita' vale dizer, acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio do alienante. A ele, portanto, não se pode considerar integradas importâncias que apenas 'transitam' em mãos do alienante, sem que em verdade lhes pertençam em caráter definitivo".*



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

No caso concreto, portanto, totalmente despropositado que sejam equiparadas a receitas as quantias creditadas pelos "clientes" com o fim específico de disponibilizar o benefício nos cartões alimentação/refeição, as quais circulam de modo precário e transitório nas contas e registros contábeis da empresa recorrida, sem integrar seu patrimônio, já que pertencentes e transferidas a terceiros.

Não se trata de valores faturados a título de reembolso de despesas ou de custos (incorridos na prestação dos serviços contratados), mas, sim, de recursos alheios que ingressam em sua contabilidade tendo como contrapartida a saída dos mesmos montantes, o que lhes afasta do conceito legal de "receita bruta".

As atividades das operadoras de cartões de alimentação/refeição possuem um intenso fluxo de entrada de recursos em virtude da intermediação que realizam, mas cuja receita própria, aquela que é realmente tributável, resume-se a uma quantia bem menor, que correspondente aos efetivos serviços por elas prestados.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a improcedência do recurso ora impugnado.

#### **IV. DA INEXISTENTE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA VEROCHECKE EM OUTRA SOCIEDADE EMPRESARIAL.**

Não bastasse a abjeta tentativa de usurpar a prerrogativa da autoridade fiscal ao questionar o balanço apresentado pela recorrida, a empresa recorrente ainda acusou a impossibilidade de enquadramento como EPP, alegando que a empresa recorrida tem participação societária em outra empresa, o que não



corresponde à verdade como veremos a seguir.

Isso porque, a empresa Verocard Administradora de Cartões Ltda se tornou uma EPP e não tem faturamento superior a R\$4.800.000,00, não chegando nem mesmo próximo desse montante, além disso, a empresa Verocheque não faz parte do quadro societário da Verocard, apenas seus sócios Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que está plenamente de acordo a legislação aplicável ao caso, conforme destacamos abaixo:

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

NUM.DOC: 151.537/23-9 SESSÃO: 04/05/2023

ADMITIDO BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE VEROQUEQUE REFEICOES LTDA, NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 4 ANDAR - CON, JARDIM CALIFORNIA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 18.000,00.(ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2001 4 ANDAR - CON JARDIM CALIFORNIA SP 14020260)

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32.594.073-3 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, REPRESENTANDO VEROQUEQUE REFEICOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 802.973/23-1 SESSÃO: 04/05/2023

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

Sendo assim, improcedem as falsas acusações lançadas pela recorrente acerca do faturamento e do lucro da recorrida, sendo situações distintas, amplamente apartadas uma da outra. Lembrando que, como ressaltado alhures, o balanço de 2021 continha equívocos contábeis, doravante, ambos estão legalmente dentro dos limites de receita bruta que dá direito ao enquadramento da recorrida como EPP, logo, não há nenhum “maquiamento” nos balanços apresentados pela recorrida.

Da mesma forma, não procede a alegação de grupo econômico da empresa recorrida com a empresa Verocard, por serem os mesmos sócios, isso porque, ao contrário das falaciosas acusações da recorrente, os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação de ambas as citadas empresas, que são EPP e não têm faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que empresa Verocard não tem nenhuma receita.

Nada diferente em relação a alegação de que o lucro líquido apresentado é



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

maior que a receita bruta, haja vista que o enquadramento de EPP está umbilicalmente relacionada a receita bruta operacional, o que não tem nenhuma relação direta ou indireta com o lucro, ademais, a despeito das temerárias acusações, pode sim, ocorrer receitas financeiras e receitas não operacionais, entre outras, esvaindo desse modo, a acusação de possível lucro líquido maior que a receita bruta.

No mesmo sentido, o fato da empresa Verocard estar enquadrada como EPP, não constitui causa impeditiva para que a empresa Verocheque também possa se beneficiar das prerrogativas das Lei 123/06, vejamos:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que **receba tratamento jurídico diferenciado** nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse** o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

**Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).**



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não **beneficiada por esta Lei Complementar**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

**Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa (com mais de 10%) que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).**

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

**Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que ultrapasse a receita bruta (somatória), o que não se aplica à Verocard e a Verocheque.**

Ante o exposto, e por tudo o que consta do processo licitatório em comento, não há como admitir a satisfação da pretensão da recorrente, sendo o indeferimento a única medida de direito cabível, em expressão da garantia da efetividade da malha normativa aplicável e da justiça.

Nobre Pregoeiro, a empresa Verocheque Refeições Ltda é uma empresa idônea, que está ativa neste segmento há mais de 18 anos, servindo com esmero inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo Brasil, o que proporcionaria segurança na execução do contrato, porém, se houver acolhimento do recurso essa Comissão alijará o erário de uma contratação



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

segura e eficaz, trazendo prejuízos irreparáveis aos usuários e aos cofres do órgão licitante.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, **PERMANECE INALTERADA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA vencedora do certame.**

Desse modo, ressaltamos, que empresa recorrida não irá tolerar falsas acusações, desprovidas de qualquer substrato probatório, feitas com a clara intenção de tentar macular a boa imagem que a recorrida construiu com muito trabalho, dedicação e excelência nos serviços prestados e que se mantém hígida ao longo desses mais de 18 anos no mercado, de modo que, oportunamente medidas judiciais serão adotadas para apuração das falsas acusações que a recorrente está fazendo contra a recorrida.

## **V. DOS PEDIDOS**

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Nobre Pregoeira, que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, ora impugnado, com a consequente manutenção integral da decisão sob exame, devendo ser mantida a decisão que culminou com a empresa Verocheque declarada como vencedora do certame.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

Superior, a recorrida requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela N. Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 30 de junho de 2023.

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**